



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

LUCAS BARROS VILANOVA

**A INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERAL EM 2023 E SEUS REFLEXOS NO MODELO FEDERATIVO
BRASILEIRO: Autonomia, crises políticas e os limites da União.**

Recife
2025

LUCAS BARROS VILANOVA

**A INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERAL EM 2023 E SEUS REFLEXOS NO MODELO FEDERATIVO
BRASILEIRO: Autonomia, crises políticas e os limites da União.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para obtenção do título de
bacharel(a) em Direito.

Área de concentração: Direito Constitucional.

Orientador(a): Prof^a. Dr^a. Maria Lúcia Barbosa

Recife

2025

**Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE**

Vilanova, Lucas Barros.

A intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal em 2023 e seus reflexos no modelo federativo brasileiro: autonomia, crises políticas e os limites da União. / Lucas Barros Vilanova. - Recife, 2025.

40 p.

Orientador(a): Maria Lúcia Barbosa

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

Inclui referências.

1. direito constitucional. 2. constituição. 3. federalismo. 4. intervenção. I. Barbosa, Maria Lúcia. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

LUCAS BARROS VILANOVA

**A INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO
FEDERAL EM 2023 E SEUS REFLEXOS NO MODELO FEDERATIVO
BRASILEIRO: Autonomia, crises políticas e os limites da União.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como
requisito parcial para a obtenção do título de
bacharel(a) em Direito.

Aprovado em: 14/08/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Maria Lúcia Barbosa (Orientadora)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dr^a. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Examinadora interna)

Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Felipo Pereira Bona (Examinador externo)

Universidade de Pernambuco

à Santíssima Trindade
que é o início, o fim e o meio de todas as coisas;
aos meus pais:
Maria Helena e Pedro
que são minha base e esteio nessa vida;
e à minha avó:
Ivete (*in memoriam*)
que é minha maior saudade.

AGRADECIMENTOS

A Deus Todo-Poderoso, pelo dom da vida, pelas oportunidades, inspiração, fé, esperança e força para superar os desafios e obstáculos, durante toda a vida, especialmente, durante esta graduação. À Ele, por Ele e para Ele todas as coisas.

Aos meus pais, Maria Helena e Pedro, e à minha avó materna, Ivete (*in memoriam*), pelo amor incondicional e pelo incentivo, compreensão e direcionamento, desde o início de minha jornada nesta Terra, favorecendo o caminho para que eu alcançasse meus objetivos, influenciando positivamente minha formação e garantindo a estrutura e o ambiente necessários para meu desenvolvimento pessoal, intelectual, moral, emocional e profissional, atenuando os percalços da jornada.

À toda minha família e amigos, pelo apoio e amor que sempre dedicaram à mim e que foram sustentáculos para suportar todos os momentos difíceis, especialmente, às minhas primas-tias Miriam e Lindalva, que por tantas vezes me acolheram com amor em seus lares, para poupar-me do cansaço e estresses do trajeto longo entre minha casa e a faculdade e pudesse render mais em meus estudos.

Aos professores, pelas correções e importantes lições, que favoreceram o meu bom processo de formação profissional, especialmente, à minha orientadora, Profª. Drª. Maria Lúcia Barbosa, pelo auxílio e direcionamento na realização deste trabalho.

A todos os funcionários da Faculdade de Direito do Recife e da Universidade Federal de Pernambuco que, através de seu trabalho, propiciaram direta ou indiretamente o bom desenvolvimento das atividades relativas a este curso.

Aos meus colegas de turma, principalmente, os que se tornaram amigos próximos e possibilitaram convívio e cotidiano mais fáceis e prazerosos durante esses anos e que, especialmente, durante a enfermidade, foram importantíssima rede de apoio.

Aos amores que cruzaram minha vida nestes anos, por florirem meu caminho e encherem meus dias de ternura e carinho. Com eles, deixei e recebi um tanto.

Aos profissionais de saúde que, através de sua competência e dedicação, me ajudaram a superar a grave enfermidade que me acometeu já no fim dessa graduação, especialmente, o Dr. David Plácido Lopes, neurocirurgião responsável por meu tratamento.

A todos os que direta ou indiretamente contribuíram para que eu seja quem sou e chegasse até aqui são e salvo e forte, melhor do que ontem e pior do que amanhã.

“Não há porque viver
Se não pra crer e ser crescendo sendo
Não há porque amar
Se não pra semear conhecimento”

(CASTELLO BRANCO, 2013, [n.p.])

RESUMO

Este trabalho objetiva estudar a intervenção federal na segurança pública do Distrito Federal, em 2023, com foco no instrumento jurídico utilizado e nas repercussões políticas e jurídicas da medida. Para isso, estudou-se as características do modelo federativo brasileiro, o regramento constitucional da intervenção e sua utilização ao longo da história do País. Além disso, quanto ao caso em estudo, foram feitas considerações acerca de seu contexto e antecedentes, a análise do Decreto nº 11.377/2023 e considerações acerca das reações institucionais e do desfecho da medida. Para isso, foram utilizados decretos de intervenção, reportagens, doutrina e textos sobre história constitucional brasileira. Os resultados indicam que a medida foi proporcional, efetiva e constitucionalmente adequada, intervindo na autonomia do Ente federativo apenas no essencial à seu objetivo. A relevância do tema mostra-se no caráter excepcional da medida - no Estado federal -, na grave crise que ele buscou sanar, na rara utilização do instituto e no seu uso autoritário, ao longo da história.

Palavras-chave: intervenção; federalismo; constituição.

ABSTRACT

This paper aims to study the federal intervention in the public security of the Federal District in 2023, focusing on the legal instrument used and the political and legal repercussions of the measure. To this, the characteristics of the Brazilian federative model, the constitutional rules of the intervention and its use throughout the country's history were studied. In addition, regarding the case under study, considerations were made about its context and antecedents, the analysis of Decree No. 11,377/2023 and considerations about the institutional reactions and the outcome of the measure. To this, intervention decrees, reports, doctrine and texts about Brazilian constitutional history were used. The results indicate that the measure was proportional, effective and constitutionally adequate, intervening in the autonomy of the federative entity only in what was essential to its objective. The relevance of the topic is shown in the exceptional nature of the measure - in the federal State -, in the serious crisis it sought to solve, in the rare use of the institute and in its authoritarian use, through history.

Keywords: intervention; federalism; constitution.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB Constituição da República Federativa do Brasil

DF Distrito Federal

PGR Procuradoria Geral da República

PT Partido dos Trabalhadores

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TCU Tribunal de Contas da União

TSE Tribunal Superior Eleitoral

Sumário

1 INTRODUÇÃO	11
2 O MODELO FEDERATIVO BRASILEIRO: Fundamentos e tensões	13
2.1 Conceito e características do federalismo no Brasil	13
2.2 Autonomia dos Entes federados	16
2.3 Instrumentos de intervenção federal	19
2.4 Histórico de intervenções federais no Brasil e seus precedentes	21
3 A INTERVENÇÃO FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL EM 2023	25
3.1 Antecedentes	25
3.2 Decreto de intervenção: análise jurídica e política	26
3.3 Reações institucionais	29
3.4 Duração e desfecho da medida	30
4 CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

Em 8 de janeiro de 2023, o presidente da República Luís Inácio Lula da Silva, decretou intervenção federal na secretaria de segurança pública do Distrito Federal, através do decreto presidencial nº 11.377/2023. A medida foi tomada em razão da grave perturbação da ordem pública causada pela multidão, que estava acampada em frente ao Quartel-General do Exército Brasileiro e caminhou até a Praça dos Três Poderes, em Brasília.

Com a inefetividade das forças de segurança pública do Distrito Federal diante da situação, a multidão invadiu o Palácio do Planalto, o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal, causando inestimável dano ao patrimônio histórico e artístico nacional e, simbolicamente, ao Estado democrático de Direito. Diante disso, o referido decreto limitou a intervenção à área da segurança pública, nomeou o civil Ricardo Garcia Cappelli como interventor e definiu sua duração até 31 de janeiro daquele ano, com o fito de retomar a ordem na capital federal, assegurando o livre exercício dos Poderes constituídos.

Nessa toada, o presente trabalho objetiva analisar a aplicação do instituto da intervenção federal, o qual foi poucas vezes utilizado durante a ordem constitucional vigente, e compreender a sua efetividade no asseguramento da continuidade do funcionamento das instituições estatais pátrias e na reestabilização da ordem social no ente federativo. Ademais, busca-se debater a constitucionalidade da medida, o seu impacto no equilíbrio federativo, suas motivações políticas e as reações dos demais Poderes constituídos à sua aplicação.

Para tanto, buscou-se examinar o conceito e o regramento constitucional do federalismo e da intervenção federal no Brasil, o histórico da medida no País e o contexto sociopolítico que motivou a intervenção em tela. Além disso, foi feita a análise jurídica e política do próprio decreto de intervenção.

As questões que acabaram por delimitar o objeto deste estudo têm sua relevância na importância que a intervenção federal no Distrito Federal em 2023 tem no contexto político brasileiro atual. Isso se acentua devido ao caráter excepcional que a Constituição da República dá à medida, que implica na suspensão parcial e temporária da autonomia de um Ente federado, e considerando que intervenções da União nos Estados e no Distrito Federal foram utilizadas para a ampliação de poderes de regimes autoritários, na história do Brasil. Na ordem constitucional vigente, é a

terceira vez que é utilizada. Desse modo, é mister refletir criticamente sobre os fundamentos, limites e consequências da intervenção federal, cuja relevância salta aos olhos no debate sobre a autonomia dos Entes federados e as crises institucionais.

Na realização da pesquisa, foi feita análise documental, jurisprudencial e doutrinária. Além do exame do texto constitucional e de decretos de intervenção federal, em especial o Decreto presidencial nº 11.377/2023, foram consultadas obras doutrinárias de direito constitucional e história do Brasil e matérias e entrevistas publicadas em veículos jornalísticos consolidados e disponíveis na rede mundial de computadores, para compreensão do contexto sociopolítico da intervenção. Dessa maneira, utilizou-se a metodologia qualitativa no presente trabalho.

Por fim, sintetiza-se as principais conclusões trazidas por este trabalho, as respostas às questões que motivaram a pesquisa, sobre as possíveis contribuições do estudo para o entendimento da intervenção federal e se faz breves considerações sobre o caso estudado.

2 O MODELO FEDERATIVO BRASILEIRO: Fundamentos e tensões

Desde a proclamação da República dos Estados Unidos do Brasil, em 15 de novembro de 1889, a forma federativa de Estado passou a ser a vigente em terras brasileiras. Tal foi a determinação do então Governo Provisório, constante no Decreto nº 01, de 1889, que transformava as antigas províncias do Império do Brasil, em Estados federados (BRASIL, 1889).

A partir de então, essa é a forma de Estado adotada por todas as constituições que viriam a viger no território brasileiro. Isso não significa, contudo, que em todas essas cartas magnas o desenho do pacto federativo foi igual, sendo, na verdade, diferente em cada contexto sociopolítico em que se deram as constituintes, que poderiam ter um grau maior ou menor de descentralização político-administrativa.

É evidente a enorme diferença entre o desenho do Estado federal na Constituição de 1891, de grande descentralização, em relação à vigente Constituição de 1988, onde a União concentra extenso rol de atribuições e competências.

Portanto, importa conceituar o federalismo, como surge e quais as suas características conforme a atual Constituição da República para trilhar esse caminho e identificar suas características nas constituições brasileiras.

2.1 Conceito e características do federalismo no Brasil

Não é coincidência que o primeiro nome escolhido para o Brasil, após a adoção da forma republicana de governo, foi República dos Estados Unidos do Brasil. É que foram os Estados Unidos da América o primeiro Estado federativo - ou Estado federal -, formado através da decisão colegiada dos representantes das antigas treze colônias inglesas na América, no contexto de seu processo de independência e assembleia constituinte.

Nessa situação, os treze Estados recém-independentes formaram uma confederação, mas, em razão da fragilidade dos laços forjados e dos conflitos de interesse que atrapalhavam a ação dos confederados, decidiram formar uma união indissolúvel, abrindo mão de sua soberania, mas reservando para si alto grau de autonomia em relação ao governo central. É com a Constituição dos Estados Unidos da América que nasce o Estado federal (DALLARI, 2011).

Como características fundamentais de um Estado federal, Dalmo de Abreu Dallari (2011) aponta, em síntese, que o Estado federal é decorrente da união das unidades federadas, que não são Estados, na verdade; tem como base jurídica um texto constitucional e não um tratado; não é legalmente permitida a secessão; apenas o Estado federal é soberano; a Constituição distribui as atribuições e competências de cada ente federativo; cada Ente federativo tem renda própria; o poder político é compartilhado entre os entes federativos; e a cidadania do Estado federal é a dos que nasceram e residem nas unidades federativas, não coexistindo cidadanias.

Ademais, Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2017, p. 973) asseveram que

Precisamente é a autonomia, assegurada por uma constituição rígida, no sentido de uma autonomia constitucionalmente fundada e conformada, e que consiste essencialmente nos poderes de auto- organização (incluída a autolegislação) e autogoverno (este abarcando a autoadministração) das unidades federadas, a principal nota distintiva e elemento essencial da forma federativa de Estado e sem a qual o Estado Federal deixa de existir.

Nesse sentido, podemos compreender a federação como um Estado soberano cujo território está subdividido em unidades federativas unidas de maneira indissolúvel e dotadas de representação no Poder Legislativo central e de certa autonomia legislativa, administrativa e financeira para agir dentro das atribuições e competências a elas distribuídas por uma constituição rígida, submetidas a um tribunal constitucional e passíveis de intervenções para manutenção do pacto federativo. Esse é o caso do Brasil, uma federação de três níveis, já que, além da União, dos estados e do Distrito Federal, a Constituição prevê também os municípios como entes federativos (arts. 1º e 18, CRFB/1988), caso único no Mundo, e limita e regra as excepcionais possibilidades de intervenção federal (arts. 34 a 36, CRFB/1988).

Importa mencionar, ainda, que, quanto ao grau de autonomia das unidades federativas, as federações podem ser classificadas como centrípetas ou centrífugas. As primeiras são aquelas em que o poder central concentra a maior parte de atribuições, enquanto as segundas são aquelas em que as unidades federativas detém a maior parte das competências. Nesse sentido, pode-se dizer que o Brasil trata-se de uma federação centrípeta, tendo em vista a previsão constitucional de amplo rol de competências à União (arts. 21 a 24, CRFB/1988), embora tenha surgido num movimento centrífugo.

Ademais, quanto à formação, pode se falar em federação por agregação ou por desagregação. As primeiras são aquelas em que Estados independentes, no exercício de sua soberania, abrem mão de sua independência para formar uma federação, como ocorreu nos Estados Unidos. Por outro lado, a federação por desagregação é aquela em que um Estado unitário fragmenta o poder e passa a garantir autonomia às suas províncias, como foi o caso do Brasil, ao tornar-se república, em 1889, quando fragmentou o poder central.

Além disso, pode-se falar sobre federalismo simétrico ou assimétrico, sendo aquele um modelo no qual a relação entre o governo central e os governos locais e entre os próprios governos locais se dá de maneira semelhante, em busca de uma igualdade. Tal simetria se manifesta, por exemplo, no igual número de representantes das unidades federativas numa das casas do parlamento, por exemplo, como no Senado Federal do Brasil.

Por outro lado, o federalismo assimétrico se refere à dispensa de tratamento desigual do governo central para com os estados federados. Nessa situação, o tratamento desigual objetiva sanar ou lidar com assimetrias de fato, como as relacionadas aos diferentes graus de desenvolvimento humano e econômico que cada unidade federativa possui, onde o fomento ao desenvolvimento regional é assimetria federativa que busca resolver tal situação.

No Brasil, a Carta da República estabelece um federalismo assimétrico, vedando ao Distrito Federal sua divisão em municípios e prevendo seu regimento por Lei orgânica e a acumulação das competências dos Estados e municípios (art. 32), diferentemente dos Estados, que subdividem-se em municípios e possuem constituições próprias, observados os princípios da Constituição Federal (art. 25). Além disso, cabe à União organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público, as polícias civil, penal e militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal (art. 21, XIII e XIV, e art. 22, XVII). Desse modo, apesar do caráter híbrido do Distrito Federal é evidente a assimetria no tratamento constitucional dado a ele em relação aos estados.

Ademais, os municípios também não possuem constituições próprias, organizando-se por leis orgânicas (art. 29) e não dispõem de Poder Judiciário, ministério público, poder judiciário ou polícias civil, penal e militar e corpo de bombeiros militar próprios, sendo vedada a criação de tribunais de contas municipais

(art. 31, § 4º), tendo sua autonomia bastante restrita. Também não possuem representação no Senado Federal.

Outrossim, a assimetria do federalismo brasileiro se evidencia na desigualdade na distribuição das receitas tributárias (art. 157 a 162) e na existência dos fundos de participação dos Estados e dos Municípios, que têm critérios diferentes para a distribuição dos recursos, bem como na possibilidade de atuação articulada da União em determinadas localizações para redução de desigualdades regionais (art. 43).

Sobre isso, explica Zimmermann (2006):

No tocante às questões de simetria e assimetria, verifica-se o fato de que, em termos da organização federativa, a suposta assimetria sociocultural ou econômica das partes federadas requer uma consequente adaptação jurídica do sistema federativo à compreensão das diversidades existentes, mas que quando não observadas pelo legislador constituinte, podem atentar contra a própria existência do Estado Federal.

Por fim, pode-se falar, também, sobre o federalismo de cooperação. Nesse tipo de federalismo, o Estado federal e as unidades federativas buscam se ajudar no exercício de suas competências constitucionalmente atribuídas sem, contudo, extrapolar ou invadir a esfera de atribuições do outro Ente federativo. Nesse aspecto, cooperam em busca da consecução dos princípios e objetivos daquela federação, dentro dos limites constitucionais, harmonizando o exercício de suas competências, buscando uma unidade de planejamento e direção, o compartilhamento de informações, a criação de órgãos interestaduais ou intermunicipais etc. Desse modo, e levando em conta o objetivo fundamental de reduzir as desigualdades regionais (art. 3º, III) e a distribuição de competências comuns (art. 23) e concorrentes (art. 24) aos entes federativos e a faculdade dos estados para criar regiões metropolitanas, no agrupamento de municípios limítrofes, objetivando a integração administrativa para o alcance de interesses comuns (art. 25, § 3º), a CRFB/1988 desenha um federalismo de cooperação.

2.2 Autonomia dos Entes federados

Considerando o início da evolução constitucional brasileira na independência do Brasil em relação ao Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, com a subsequente outorga da Constituição Política do Império do Brasil, em 25 de março

de 1824, não se pode falar, ainda, do regime federativo. A monarquia, no Brasil, era, essencialmente, unitária e tinha o poder bastante centralizado no governo central e na figura do monarca, que detinha o quarto poder: o Poder Moderador.

Contudo, com o advento do Golpe Republicano, em 15 de novembro de 1889, e o Decreto nº 1/1889, foi estabelecida a república federativa e as normas que deveriam reger os Estados federais. Em seu art. 2º, determinou que as antigas províncias do Império, reunidas pelo “laço da federação”, passavam a constituir esse novo Estado, nomeado como Estados Unidos do Brasil (BRASIL, 1889).

Desse modo, o decreto previu também que cada um destes Estados, no exercício de sua “legítima soberania”, deveriam decretar suas constituições definitivas e eleger seus corpos deliberantes e governos locais. Contudo, naquele momento, a capital do País, o então “Município Neutro”, não teria autonomia, permanecendo sob administração imediata do governo central.

Com a promulgação da primeira Constituição republicana, em 1891, o federalismo foi consagrado e passou a ser definitivamente a forma de Estado adotada pelo País, garantindo que a União não poderia intervir nos assuntos relativos aos Estados, exceto nas situações específicas nela previstas, em seus arts. 5º e 6º. Além disso, aquela Constituição deixou de prever a existência do centralizador Poder Moderador. Assegurou, ainda, a autonomia dos municípios e definiu claramente as competências dos entes federativos e impôs aos Estados o dever de prover as necessidades de seu governo e administração, às suas próprias expensas (BRASIL, 1891).

Subsequentemente, o federalismo foi reafirmado em todas as constituições que vigoraram no País, embora a autonomia dos Entes federativos tenha se desenhado de maneiras diferentes em cada uma delas, tanto nos textos constitucionais quanto na prática. Não se pode olvidar que, durante regimes autoritários, como o Estado Novo (1937 - 1945) e a Ditadura Civil-Militar (1964 - 1985), o poder concentrou-se demasiadamente no governo central, que encontrou pouca ou nenhuma barreira para intrometer-se nos negócios estaduais e municipais, enfraquecendo sua autonomia.

Atualmente, a vigente Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a forma federativa de Estado como cláusula pétrea (art. 60, § 4º, I, da CRFB) e a união de seus entes federativos indissolúvel, sendo vedada a secessão (art. 1º da CRFB). Assim, a soberania reside na União, sendo os entes federativos dotados apenas de autonomia.

Vale salientar que a atual Carta da República é a única do Mundo a dar aos municípios o *status* de entes federativos, desenhando uma federação tripartite, formada pela União, os estados, o Distrito Federal e os municípios todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, bem como de bens e competências privativas, exclusivas e concorrentes tanto nas suas administrações como na legislação, respeitada sempre a Constituição Federal e a respectiva Constituição estadual. Os municípios, contudo, não possuem representação no Congresso Nacional - como os estados e o Distrito Federal, através dos senadores da República - e não dispõem de Poder Judiciário, de Ministério Público, de policias civil, penal e militar municipais, nem, em sua ampla maioria, de tribunal de contas, cuja criação é explicitamente vedada.

Além disso, a CRFB prevê um sistema de arrecadação e distribuição de receitas oriundas da tributação, tendo todos os entes federativos capacidade tributária e participação em receitas tributárias e na arrecadação de outros entes políticos. Prevê, ainda, a adoção de Constituições estaduais e a elaboração de leis orgânicas pelos municípios e pelo Distrito Federal, observando as disposições da Constituição Federal, especialmente os princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, da CRFB). Da mesma maneira, os entes federativos possuem autonomia para eleger os chefes de seus poderes executivos - os governadores e os prefeitos - bem como os membros de seus poderes legislativos, i.e. os deputados estaduais/distritais e os vereadores.

Além disso, a repartição de competências se dá tanto de maneira horizontal (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário) como de maneira vertical (União, estados, municípios e Distrito Federal), embora a maior parte das competências sejam da União. Desse modo, além das competências comuns e concorrentes a todos os Entes federativos, essencialmente, no exercício de suas autonomias, cabe aos municípios lidar com questões de interesse local, manter programas de educação infantil e ensino fundamental e serviços de atendimento à saúde, manter o patrimônio histórico e cultural local e suplementar a legislação federal e estadual; aos estados, o que não couber aos demais entes federados (competência residual) e não for vedado pela Constituição e suplementar as normas gerais estabelecidas pela União; e, ao Distrito Federal, o que couber aos municípios e aos estados. A todos compete, ainda, instituir e arrecadar tributos de sua competência e aplicar suas rendas.

Outrossim, as intervenções federal - da União nos estados e no Distrito Federal - e estadual - dos estados nos municípios - assumem caráter excepcional e precisam

observar os rigorosos critérios definidos no texto constitucional, não sendo prevista a intervenção da União nos municípios que não estejam localizados em território federal. Essa excepcionalidade é uma maneira de assegurar a autonomia dos Entes federativos e a própria estrutura federal do Estado.

2.3 Instrumentos de intervenção federal

A intervenção federal é um instituto jurídico-político, constitucionalmente previsto no capítulo VI da Constituição da República (arts. 34 a 36) que serve para autorizar a ingerência da União nos Estados-membros, no Distrito Federal ou em município localizado em território federal, objetivando preservar a integridade da federação, defender o seu interesse geral e o cumprimento das disposições constitucionais e assegurar a própria autonomia dos entes federativos. Por isso, a intervenção

apresenta pelo menos três características: o seu caráter excepcional, o seu cunho limitado (limitação que inclui aspectos de ordem espacial, temporal, procedural e quanto ao objeto, visto que o ato interventivo, já pela sua natureza e caráter excepcional, não implica uma espécie de “cheque em branco” passado ao interventor, devendo, pelo contrário, obediência a critérios rígidos previstos na CF), bem como a sua taxatividade, ou seja, o fato de que apenas e tão somente nos casos expressamente previstos na CF poderá ser autorizada a intervenção (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2017, p. 986).

Diante da leitura do regramento constitucional do referido instituto, é possível entender que consiste em uma excepcional flexibilização do princípio da não-intervenção que os entes federativos devem observar (arts. 34 e 35 da CRFB), suspendendo temporariamente, em maior ou menor grau, a autonomia constitucionalmente garantida aos entes federativos. No caso brasileiro, o instituto pode ser utilizado pela União para intervir em um Estado-membro, no Distrito Federal ou em um município localizado em território federal (embora inexistam territórios federais atualmente); ou por um Estado-membro para intervir em um município localizado em seu território. No presente trabalho, nos concentramos no primeiro caso: a intervenção federal, cuja decretação e execução compete privativamente ao presidente da República (art. 84, X, da CRFB)

Para além das situações previstas no art. 34 da CRFB, a intervenção federal depende, “no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder

Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário" (BRASIL, 1988, [n.p.]); de requisição do STF, do STJ ou do TSE, em caso de desobediência a ordem ou decisão judicial; e no caso de recusa à execução de lei federal ou inobservância dos princípios constitucionais "sensíveis" (previstos no art. 34, VII, da CRFB), de provimento pelo STF de representação do Procurador-geral da República.

Nos dois últimos casos supracitados, não se faz necessária a apreciação pelo Congresso Nacional, devendo o decreto de intervenção limitar-se à suspensão do ato impugnado, se isso for suficiente ao restabelecimento da normalidade (art. 34, § 3º, da CRFB). No entanto, isso são exceções. Via de regra, faz-se necessário que aquele seja apreciado pelo Congresso Nacional, em até vinte e quatro horas, devendo o parlamento ser extraordinariamente convocado, caso não esteja funcionando (art. 34, §§ 1º e 2º, da CRFB).

Ademais, o decreto de intervenção "especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e (...) se couber, nomeará o interventor" (BRASIL, 1988, [n.p.]) e, não havendo impedimento legal, as autoridades afastadas devem retomar seus cargos, quando cessados os motivos da intervenção (art. 34, § 4º, da CRFB). Desse modo e considerando o caráter excepcional da medida, verifica-se que ela não pode ocorrer ou subsistir se não observadas essas condições.

Por fim, é correto afirmar que

A natureza da intervenção é dúplice, pois embora se cuide de um ato (e processo) essencialmente político – tese esgrimida por respeitável doutrina –, as suas hipóteses de cabimento (portanto, o seu próprio fundamento e razão de ser) e o seu procedimento, bem como as respectivas consequências, são objeto de regulação jurídico-constitucional, inclusive desafiando controle jurisdicional, de tal sorte que a natureza política convive com a natureza de um ato jurídico (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2017, p. 986).

Portanto, embora seja de competência do presidente da República sua decretação e execução, observa-se que é necessário o requerimento prévio do Poder Judiciário para sua decretação ou a chancela posterior do Poder Legislativo para sua subsistência. Além disso, os atos das autoridades envolvidas no processo de intervenção, tanto na decretação quanto na execução, podem ser objeto de controle judicial.

2.4 Histórico de intervenções federais no Brasil e seus precedentes

O instituto da intervenção federal surge, no Direito brasileiro - a partir da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891, junto com o estabelecimento da forma federativa de Estado - como forma de suspensão temporária da autonomia de um estado-membro pela União, com o objetivo de garantir o respeito à Constituição Federal ou até mesmo para assegurar a autonomia do próprio estado-membro. Nas Constituições seguintes, a medida também foi prevista, sendo utilizada de maneiras diversas ao longo da história brasileira.

Durante a República Velha, na vigência da Constituição de 1891, apesar de a União ter agido militarmente em diversos estados, visando apaziguar revoltas, como a Revolução Federalista, a Revolta de Canudos e a Guerra do Contestado, não o fez afastando a autonomia dos entes federativos. Além disso, o pacto federativo desenhado por aquela Carta Constitucional garantiu bastante autonomia aos estados federados e a política dos governadores, arranjo político construído pelo presidente Campos Sales e pelos presidentes dos estados da época, “baseado no compromisso presidencial de não intervir nos conflitos regionais em troca da garantia do pleno controle do Executivo sobre o Congresso” (DIAS, [s.d.], p. 1), garantiu o respeito a essa autonomia.

Contudo, formalmente, a intervenção federal foi decretada pelo presidente Artur Bernardes, no Estado do Rio de Janeiro, através do Decreto nº 15.922/1923, em virtude da existência de dois presidentes que se julgavam legítimos para assumir o Poder Executivo Estadual e, diante disso, haver desordem naquele estado, culminando com insubordinação da forças policiais em relação a ambos os presidentes (BRASIL, 1923). Desse modo, foi nomeado interventor Aurelino de Araujo Leal, que deveria agir conforme as disposições do Decreto nº 15.923/1923, baixado em seguida, pondo fim à querela quanto a quem deveria chefiar o Governo Estadual.

Durante os regimes autoritários que vigoraram no País entre 1937 e 1945 (Estado Novo) e entre 1964 e 1985 (Ditadura Militar), a intervenção federal se deu tanto de maneira direta quanto indireta. Desse modo, passou a ser utilizada como mecanismo de centralização do poder na figura do Presidente da República e afastamento de opositores, sendo a “segurança” e a “manutenção da ordem” argumentos utilizados para tais intervenções.

Durante os primeiros anos da Era vargas, o Governo Provisório instituído pela Revolução de 1930, interveio nas unidades federativas tendo, através do Decreto nº 19.398/1930, dissolvido todos os órgãos legislativos dos Estados e dos municípios e determinado a nomeação de interventores federais, aos quais caberia exercer os poderes Executivo e Legislativo nos estados e nomear e exonerar os prefeitos dos municípios. Pelos interventores, o Governo Provisório que assumira o comando do País, garantiria “a ordem e segurança pública, promovendo a reorganização geral da República” (BRASIL, 1930, [n.p.]).

Durante o curto regime democrático estabelecido pela Constituição de 1934, foram decretadas intervenções federais no Maranhão (Decreto nº 881/1936) e no Distrito Federal (Decreto nº 1.498/1937), ambas pelo presidente Getúlio Vargas. A primeira, solicitada pela Assembleia Legislativa do Maranhão, afastou o então governador do Estado a fim de cumprir um decreto de acusação que havia contra ele e nomeou o major Roberto Carneiro de Mendonça para o exercício do Poder Executivo local (BRASIL, 1936). A segunda, por outro lado, visava assegurar a execução da Lei federal nº 196/1936, e nomeou o cônego Olympio de Mello para assumir as funções legislativa e executiva do Distrito Federal (BRASIL, 1937).

Com golpe do Estado Novo e a Constituição de 1937 - que buscou atribuir uma roupagem constitucional ao regime autoritário e centralizador que se iniciava (SARLET, MARINONI e MITIDIERO, 2017), o chefe do Executivo Federal continuou podendo intervir nos estados, com autorização constitucional, através da nomeação de interventores para exercer o Poder Executivo, sem estar sujeito a controle do Poder Legislativo, tendo o Congresso Nacional Brasileiro permanecido fechado no período. Além disso, a Carta de 1937 previu a possibilidade da criação, pela União, de territórios federais e a atribuiu o dever de organizar a administração e nomear o prefeito do Distrito Federal (BRASIL, 1937).

Com a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1946, o País experimentou um novo período de estabilidade e respeito à autonomia das unidades federativas. Contudo, pouco após o golpe de Estado de 1964, o marechal Castelo Branco, presidente da República recém-empossado, decretou a intervenção federal no Estado de Goiás, através do Decreto nº 55.082/1964, afastando o governador e nomeando o coronel Carlos de Meira Mattos como interventor, objetivando “manter a integridade nacional e eliminar ali as causas que ameaçam” (BRASIL, 1964, [n.p.]), já que, conforme o preâmbulo da citada norma, “averiguações promovidas no Estado de

Goiás revelam a grave situação ali existente, que fez daquele Estado perigoso foco de subversão contra o regime democrático e a ordem social estabelecida" e "que, entre as altas autoridades locais de confiança imediata do Governador, havia comunistas notórios e atuantes, que se prevaleciam dos respectivos cargos para a propaganda de mudança violenta das instituições" (*idem*).

A intervenção supracitada foi um prelúdio do que viria a ser institucionalizado durante a ditadura que acabara de ser estabelecida: a intervenção nos Estados visando "expurgar" autoridades que discordavam da ideologia do regime vigente. Nessa toada, o Ato Institucional nº 5/1968, foi baixado pelo marechal Costa e Silva, então presidente da República, autorizando o chefe do Executivo Federal a decretar intervenção federal nos estados e municípios sem as limitações previstas na Constituição de 1967, podendo, inclusive, decretar o recesso parlamentar dos poderes legislativos de todos os entes federativos, assim como cassar o mandato de seus parlamentares e demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade os servidores ou empregados públicos de todos os entes federativos (BRASIL, 1968).

Durante a vigência da atual Constituição da República Federativa do Brasil, isto é, desde 1988, a medida foi utilizada em três situações. Em 2018, o então presidente da República Michel Temer decretou intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, em fevereiro daquele ano, quando nomeou o general Braga Netto como interventor e afastou a autonomia daquela unidade federativa quanto à segurança pública até dezembro daquele ano, através do decreto nº 9.288/2018, em razão da incapacidade do governo estadual em conter a grave crise de segurança pública.

Saliente-se que o referido decreto, no parágrafo segundo de seu art. 2º, destacou a natureza militar do cargo do interventor, que estava subordinado diretamente ao presidente da República. A medida sofreu diversas críticas pela militarização excessiva da segurança pública e por denúncias de violência policial e violações de direitos humanos, conforme o Brasil de Fato (2019), levando o Brasil a ser questionado pela Organização dos Estados Americanos (MANSUR, 2018) e representantes do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) a ir monitorar a intervenção no estado (CASTRO, 2018). De mesmo modo, o decreto que instituiu a intervenção federal no Rio de Janeiro teve sua constitucionalidade questionada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.915, que ainda tramita no STF, alegando que, além de não detalhar a amplitude da medida e não fundamentá-la adequadamente, trata-se de

medida inconstitucional, na prática, por dar caráter militar à uma medida de natureza civil-administrativa, ao atribuir a um general de exército poderes civis de um governador (BRASIL, 2018).

Naquele mesmo ano, a medida foi tomada pela segunda vez na vigência da atual ordem constitucional. Através do decreto nº 9.602/2018, foi decretada a intervenção federal no Estado de Roraima, simultânea à intervenção supracitada, até o fim daquele mês de dezembro, abrangendo todo o Poder Executivo Estadual, nomeando interventor o então governador eleito Antônio Denarium e prevendo-lhe todas as atribuições do governador do Estado (BRASIL, 2018).

Nesse sentido, a medida objetivava a reorganização da administração estadual, que lidava com séria crise fiscal e administrativa, com atrasos no pagamento de servidores públicos, falta de recursos básicos para áreas essenciais e a incapacidade de lidar com a sobrecarga dos sistemas de saúde e segurança pública e assistência social causada pela crise migratória venezuelana, conforme Costa e Oliveira (2018). O decreto baseou-se no art. 35, *caput* e III, da CRFB.

Por fim, a terceira vez que foi decretada a intervenção federal em uma unidade federativa desde 1988, foi a intervenção federal no Distrito Federal em 2023, que é objeto deste trabalho e será destrinchada adiante.

3 A INTERVENÇÃO FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL EM 2023

A intervenção federal no Distrito Federal foi decretada pelo presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, em 08 de janeiro de 2023, através do Decreto presidencial nº 11.377/2023, que restringiu a intervenção ao âmbito da segurança pública. Além disso, o decreto nomeou Ricardo Garcia Cappelli como interventor e estipulou a duração da medida até o dia 31 daquele mês.

Ademais, descreveu como seu objetivo “pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública no Distrito Federal, marcado por atos de violência e invasão de prédios públicos” (BRASIL, 2023, [n.p.]) e fundamentou-se nos arts. 84, *caput* e X, e 34, *caput* e III, da CRFB.

Para analisar objetivamente a medida em tela, é mister expor o contexto e os antecedentes de sua decretação.

3.1 Antecedentes

Nos últimos anos, o Brasil presenciou o crescimento de movimentos de extrema-direita de caráter populista, combinado com ondas de notícias falsas sendo espalhadas pela rede mundial de computadores. Foi como consequência disso, bem como da descrença que grande parte da população brasileira passou a nutrir para com a classe política, que Jair Messias Bolsonaro foi alcado à presidência da República.

Passados quase quatro anos de sua eleição e ainda na vigência de seu mandato presidencial, o então mandatário passou a pôr em xeque a confiabilidade do sistema de votação utilizado no País, incitando a população a não aceitar o resultado do pleito daquele ano de 2022, caso seu principal adversário, o então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, fosse eleito. Foi nesse contexto que, com o incentivo velado de Jair Bolsonaro, seus apoiadores passaram a acampar em frente à vários quartéis das Forças Armadas Brasileiras, conforme relatório da PGR citado em reportagem de Paula Laboissière (2025), demonstrando insatisfação e incitando uma ruptura institucional.

Não houve reeleição e Luís Inácio Lula da Silva foi eleito Presidente da República pela terceira vez, no segundo turno das Eleições gerais de 2022, e tomou posse em 01 de janeiro de 2023. Em 08 de janeiro daquele ano, bolsonaristas

inconformados com a eleição e posse de Lula “decidiram radicalizar o discurso e foram até a Esplanada dos Ministérios pedindo a prisão do presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), intervenção militar e Bolsonaro de volta ao poder” (EXAME, 2023, [n.p.]). Com as forças de segurança do Distrito Federal incapazes de conter a turba, a multidão invadiu as sedes dos três Poderes, “após um grupo de bolsonaristas radicais furar o bloqueio feito pela polícia para impedir o acesso aos prédios públicos” (*idem*), causando inestimável dano ao patrimônio histórico e artístico nacional e, simbolicamente, ao Estado democrático de direito, preconizado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

3.2 Decreto de intervenção: análise jurídica e política

Para iniciar a análise do instrumento jurídico utilizado para intervir no Distrito Federal, em 2023, cumpre colacionar a íntegra do Decreto nº 11.377/2023 (BRASIL, 2023, [n.p.]):

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso X, e no art. 34, caput, inciso III, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Fica decretada intervenção federal no Distrito Federal até 31 de janeiro de 2023.

§ 1º A intervenção de que trata o caput se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º O objetivo da intervenção é pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública no Distrito Federal, marcado por atos de violência e invasão de prédios públicos.

Art. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor Ricardo Garcia Cappelli.

Art. 3º As atribuições do Interventor são aquelas necessárias às ações de segurança pública, em conformidade com os princípios e objetivos previstos no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas distritais que conflitarem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Distrito Federal afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

§ 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

§ 4º As atribuições previstas no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Distrito Federal.

§ 5º O Interventor, no âmbito do Distrito Federal, exercerá o controle operacional de todos os órgãos distritais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor.
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Flávio Dino de Castro e Costa

Primeiramente, a autoridade que editou o decreto supracitado foi o presidente da República, cuja competência para fazê-lo encontra-se prevista no art. 84, *caput* e X, da CRFB, como explicitado no próprio texto do decreto. Além disso, sua fundamentação e objetivo encontram consonância com o texto constitucional, como consta no art. 1º, § 2º, do referido decreto, que enquadra-se na circunstância autorizativa da intervenção da União em unidade federativa prevista no art. 34, *caput* e III, da Lei Maior. A situação de grave comprometimento da ordem pública estava configurada na invasão das sedes dos Três Poderes da União por uma multidão, que não foi contida efetivamente pelas Forças de Segurança Pública do Distrito Federal.

Além disso, atendendo ao disposto no art. 36, § 1º, da CRFB, o decreto explicita a amplitude, como em seu art. 1º, *caput* e § 1º, ao limitar a intervenção ao Distrito Federal e à área de segurança pública e ao disposto no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal, e a possibilidade de requisição dos bens, serviços e servidores afetos às áreas das secretarias de Estado de Segurança e de Administração Penitenciária e do Corpo de Bombeiros Militar do DF, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor, em seu art. 4º. Ademais, definiu que o interventor exerceria o controle operacional de todos os órgãos distritais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e no art. 117-A da Lei Orgânica do DF e que o que não tivesse relação direta ou indireta com a segurança pública permaneceriam sob titularidade do governador do Distrito Federal.

Outrossim, explicita o prazo da medida, em seus arts. 1º e 5º, determinando que o decreto entraria em vigor na data de sua publicação e a intervenção perduraria até o dia 31 de janeiro daquele ano. Além disso, o decreto dispõe sobre as condições de execução, em seus arts. 3º e 4º, que determinam as atribuições do interventor nas ações de segurança pública, conforme os objetivos e princípios previstos no art. 117-A da Lei Orgânica do Distrito Federal, subordinado ao Presidente da República. Prevê, também, que ele não estaria sujeito às normas distritais que conflitassem com as medidas necessárias à execução da intervenção e poderia requisitar, se necessário,

os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Distrito Federal, bem como os meios necessários à consecução do objetivo da medida a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal.

Por fim, em seu art. 2º, nomeou o civil Ricardo Garcia Cappelli, então secretário-executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, como interventor.

Quanto à submissão do decreto à apreciação do Poder Legislativo da União no prazo de vinte e quatro horas, como exigido pelo referido art. 36, § 1º, da CRFB, verifica-se que a Mensagem do Poder Executivo nº 14, daquele mesmo dia 8 de janeiro de 2023, foi apresentada no dia seguinte ao Congresso Nacional (BRASIL, 2023). Nessa toada, o Congresso Nacional, em sessão extraordinária (AGÊNCIA SENADO, 2023), ratificou a medida através do Decreto legislativo nº 1, de 10 de janeiro de 2023 (BRASIL, 2023), após votação unânime na Câmara dos Deputados (AZEVEDO, 2023) e tendo o voto contrário de apenas oito senadores (CUNHA, 2023).

Embora, conforme os arts. 90, *caput* e II, e 91, § 1º, I, da CRFB, seja de competência do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional opinar sobre a decretação de intervenção federal, isto não foi feito antes da edição do decreto em análise. Contudo, alguns doutrinadores, como Mendes e Branco (2019, p. 143), entendem que

Nas intervenções espontâneas, o Presidente da República deve ouvir o Conselho da República (art. 90, I, da CF) e o de Defesa Nacional (art. 91, § 1º, II, da CF), embora não esteja obrigado ao parecer que vier a colher. Não há por que, em caso de evidente urgência, exigir que a consulta seja prévia, já que as opiniões não são vinculantes e não perdem objeto nas intervenções que se prolongam no tempo, podendo mesmo sugerir rumos diversos dos que inicialmente adotados no ato de intervenção.

Desse modo, dado o caráter emergencial da medida, não se vê razão para que fosse exigível consulta prévia aos Conselhos da República e de Defesa Nacional, que opinariam apenas de maneira formal e não-vinculante, como lecionam os doutrinadores supracitados. Além disso, verifica-se que o decreto respeita as disposições constitucionais acerca da intervenção federal, tendo sido observados e explicitados os critérios de competência, motivação, objetivos, amplitude, prazo e condições de execução da medida, nomeação do interventor e submissão, em 24 horas, ao Congresso Nacional, que o ratificou com apoio de ampla maioria dos parlamentares. Além disso, o decreto limitou claramente a atuação do interventor - um

civil - ao que estava disposto em seu texto e no art. 117-A da Lei Orgânica do DF, mantendo o governador como titular das demais atribuições.

Politicamente, o decreto mostrou-se adequado no contexto de crise institucional em que foi editado e proporcional ao objetivo que almejava. Através dele e da sua convalidação pelo Poder Legislativo, o Estado Brasileiro mostrou agilidade e mútuo apoio institucional para restabelecer a ordem pública e assegurar o funcionamento das instituições democráticas, de maneira técnica e através de medidas conduzidas por civis, observando a legalidade e o controle do Congresso Nacional e intervindo na autonomia do ente federativo apenas no que foi necessário. Isso salta aos olhos especialmente num contexto de contestação ao regime democrático e ao processo eleitoral legitimamente conduzido.

3.3 Reações institucionais

Como mencionado anteriormente, a primeira reação institucional que salta aos olhos foi a do Congresso Nacional que, com ampla maioria, ratificou o decreto de intervenção em análise, tendo o 1º vice-presidente do Senado Federal e o presidente da Câmara dos Deputados, senador Veneziano Vital do Rêgo e deputado Arthur Lira, respectivamente, entregue simbolicamente o decreto legislativo que validou a medida ao presidente da República, reforçando o “repúdio aos ataques antidemocráticos às sedes dos três Poderes da República” e “elogiaram as decisões tomadas pelo chefe do Executivo e ressaltaram a união das instituições como essencial para o fortalecimento da democracia brasileira”, conforme a Agência Senado (2023, [n.p.]). Não obstante, a maioria das lideranças parlamentares, inclusive a oposição moderada, como o senador Izalci Lucas, apoiaram a medida, destacando-a como “necessária para apurar responsabilidades e restabelecer a lei e a ordem”, como noticiou a Lourenço (2023, [n.p.]), à Rádio Senado. Contudo, a oposição radical teve alguns representantes esbravejando contra a medida, como o senador Flávio Bolsonaro, conforme aponta o Congresso em Foco (2023).

Ainda no âmbito político, o governador do DF, Ibaneis Rocha, gravou vídeo manifestando apoio ao então ministro da Justiça Flávio Dino e ao interventor indicado, dizendo confiar neles e afirmou: “Vamos colocar na cadeia todos esses bandidos” (TEIXEIRA, 2023, [n.p.]).

Outrossim, o Poder Judiciário reagiu através da determinação, pelo ministro Alexandre de Moraes, do STF, do afastamento do governador do DF, Ibaneis Rocha, por noventa dias, como noticiado pela Agência Senado (2023); a prisão do ex-ministro da Justiça do Governo Bolsonaro e então secretário de segurança pública do DF, Anderson Torres, como reportou Pille (2024), e a abertura de inquéritos acerca da omissão das forças de segurança pública do DF diante da situação, conforme o Estadão Conteúdo (2024). Outrossim, ministros da Suprema Corte demonstraram apoio à medida diante da flagrante omissão do Governo do Distrito Federal naquela situação, conforme Medeiros (2023), em seu blog na Tribuna do Norte.

Ademais, a Procuradoria-Geral da República ofereceu mais de 1.300 denúncias ao STF contra as pessoas envolvidas nos atos antidemocráticos, nos Inquéritos 4.921 e 4.922, conforme o STF (2023), com base em provas recolhidas durante a intervenção, bem como, junto à Polícia Federal, investigou autoridades, financiadores e omissos no âmbito institucional do DF, conforme Letícia Pille (2024) e Pablo Giovanni (2024).

Além da Polícia Federal, forças de segurança atuaram realizando prisões no acampamento localizado em frente ao Quartel-General do Exército Brasileiro, cumprindo mandados de busca e apreensão contra financiadores e abrindo inquéritos internos no âmbito da Polícia Militar do Distrito Federal e realizando exonerações nos comandos, inclusive o comandante-geral, como noticiou o Brasil de Fato (2023).

Por fim, o Tribunal de Contas da União passou a apurar possíveis falhas na aplicação de recursos públicos pelo DF na segurança pública durante a realização dos ataques às sedes dos Três Poderes, bem como a buscar atribuir responsabilidade administrativa aos omissos e coniventes. O TCU atuou, inclusive, junto ao Congresso Nacional, colaborando com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instalada para investigar as ações os ataques às sedes dos Três Poderes, em 08 de janeiro de 2023, conforme o próprio Tribunal de Contas da União (2024).

3.4 Duração e desfecho da medida

Durante a intervenção federal, dentre as medidas tomadas pelo interventor Ricardo Cappelli estão a

exoneração do comandante da Polícia Militar do Distrito Federal, coronel Fábio Augusto Vieira; do comandante do Batalhão de Choque, major Gustavo Cunha; do chefe de Departamento de Operações, coronel Jorge Eduardo Naime Barreto; dos subchefs do Departamento de Operações, Paulo José Ferreira de Sousa Bezerra e Clovis Eduardo Condi; e do comandante do 1º Comando de Policiamento Regional, Marcelo Casimiro Rodrigues. Todos diretamente ligados à operação desencadeada no dia 8 de janeiro. Na Secretaria de Segurança Pública, foram exonerados pela Intervenção Federal o secretário-executivo, Fernando Souza Oliveira, o chefe de gabinete Paulo Cardoso Coelho da Silva e a subsecretária de Inteligência, Marília Ferreira de Alencar. E na Corregedoria da Polícia Militar, seis inquéritos policiais militares foram instaurados para apurar a conduta e omissões dos comandantes, subcomandantes e outros policiais durante os ataques (BRASIL, 2023, [n.p.]).

Conforme determinado no art. 1º do Decreto nº 11.377/2023, a medida durou vinte e três dias e encerrou-se em 31 de janeiro de 2023. À ocasião, afirmou o interventor, Ricardo Cappelli, que retomou seu posto como secretário-executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública:

Retorno ao Ministério da Justiça como secretário-executivo com o sentimento de dever cumprido. Foram dias duros em que tive de tomar decisões importantes. Quem apostou na impunidade, apostou errado e perdeu. A Operação Lesa Pátria, da Polícia Federal, seguirá punindo os responsáveis e, na Corregedoria da Polícia Militar, inquéritos instaurados irão apontar os responsáveis dentro da corporação. A lei será cumprida (*idem*).

Consequentemente, a gestão da segurança pública no DF retornou ao governo distrital, sob o comando do secretário Sandro Avelar, que foi indicado pela então governadora em exercício, Celina Leão (*ibidem*), que assumiu interinamente o cargo durante o afastamento do governador Ibaneis Rocha.

No dia 27 de janeiro daquele ano, o interventor no DF apresentou um relatório confeccionado por ele e por integrantes da Secretaria de Segurança Pública do DF ao Ministério da Justiça, ao STF, ao Ministério Público e à Polícia Federal, que reuniu “informações, dados, documentos e imagens para auxiliar as investigações e esclarecer as ações antes, durante e após a eclosão dos atos de vandalismo” (*ibidem*).

Conforme a Maia (2024), à CNN Brasil, a Polícia Federal concluiu um inquérito, após um ano e dez meses de investigação, e encaminhou relatório ao Supremo Tribunal Federal, citando “falhas evidentes” dos ocupantes dos cargos de governador do DF, de secretário de Segurança Pública e de seu secretário-executivo e de

comandante-geral da Polícia Militar do DF à época dos atos antidemocráticos que ensejaram a intervenção federal em tela. A Polícia Federal apontou que

em suma, a ausência de articulação e de difusão de dados comprometeu a capacidade de antecipar e enfrentar os atos de violência, revelando um despreparo que não pôde conter a escalada dos eventos (*idem*).

Ademais, após o fim da intervenção, foram continuados inquéritos e ações penais no STF e as investigações levadas a cabo pelas instituições citadas no tópico anterior, bem como apresentadas denúncias perante a Suprema Corte. Muitos destes processos seguem em trâmite atualmente. Destacam-se os inquéritos 4.921 e 4.922, que tramitam perante o STF e visam investigar os autores intelectuais e instigadores dos atos de 8 de janeiro de 2023 e os executores materiais dos crimes ocorridos naquela ocasião, respectivamente, conforme o Supremo Tribunal Federal (2023).

Dois anos após a invasão às sedes dos três poderes, o STF publicou relatório com balanço dos principais dados e números dos processos em trâmite na Corte, demonstrando que 898 pessoas foram responsabilizadas pelo tribunal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2025).

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho analisou a aplicação do instituto da intervenção federal através do Decreto nº 11.377/2023, durante a situação de grave perturbação da ordem pública ocorrida no Distrito Federal do Brasil, em 08 de janeiro de 2023. Desse modo, debateu sua constitucionalidade e efetividade ante a situação que motivou sua decretação, bem como suas repercussões jurídicas e políticas.

Com essa finalidade, discutiu o conceito e o desenho constitucional do regime federativo e da excepcionalidade da flexibilização da autonomia dos entes federados e a maneira como a intervenção federal foi utilizada ao longo da história do País. Nesse sentido, observou-se como a intervenção federal no Distrito Federal em 2023 mostrou-se importante e eficaz no contexto de crise em que foi decretada, e sua diferença quanto aos precedentes observados na história do Brasil, quando foi utilizada para reforçar o autoritarismo do governo central - durante o Estado Novo e a Ditadura Civil-Militar -, ou de maneira pouco cautelosa, gerando repercussões negativas ao não conseguir lidar efetivamente com suas motivações, causar militarização da questão da segurança pública e gerar denúncias de violação aos direitos humanos e uso para fins políticos, na intervenção realizada no Rio de Janeiro, em 2018, cuja constitucionalidade foi questionada perante o STF.

Assim, a partir dessa análise casuística, a maneira como foi aplicada a intervenção federal no Distrito Federal em 2023 e a reflexão crítica sobre sua fundamentação, limites e consequências, em especial no que se refere à autonomia dos Entes federados e as crises institucionais, permite concluir que a medida foi proporcional e constitucionalmente adequada, intervindo no Governo do DF apenas no que foi necessário para atingir sua finalidade, tendo sido bem delimitados os seus limites, atendidos os critérios de interesse nacional e de ordem pública e feita a prestação de contas das ações do interventor tanto à sociedade civil quanto aos demais poderes da República. Estes não apenas avalizaram a sua utilização - com apoio até da oposição moderada -, como também agiram de maneira diligente e colaborativa para a responsabilização daqueles que motivaram e incentivaram os atos de vandalismo que causaram grande dano ao patrimônio público e atentaram contra a integridade do regime democrático, desrespeitando a vontade popular manifestada

nas urnas e a autoridade do Estado democrático de direito, bem no centro da Capital Federal.

A partir deste estudo, vê-se que, em 2023, a intervenção federal reforçou seu caráter excepcional, no federalismo pátrio, e foi exemplo da capacidade de agilidade e tecnicidade do Estado brasileiro para, observando o regramento constitucional e sob autorização e olhar atento dos poderes constituídos, atuar pelo interesse nacional e estabilizar graves crises, sem atingir tão extensivamente a autonomia do Ente federativo. Mostrou, ainda, que, através do controle judicial e político dos Poderes Judiciário e Legislativo, pode e deve ser utilizada sem abusos por parte do Poder Executivo e de maneira efetiva na consecução dos fins que almeja, além de transparência e respeito à Constituição da República.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Congresso prepara-se para deliberar sobre intervenção federal no DF. **Senado Notícias**, Brasília, 9 jan. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/09/congresso-prepara-se-para-deliberar-sobre-intervencao-federal-no-df>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 11h18.

AGÊNCIA SENADO. Intervenção federal na segurança pública do DF vai à promulgação. **Senado Notícias**, Brasília, 10 jan. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/10/intervencao-federal-na-seguranca-publica-do-df-vai-a-promulgacao>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 11h44.

AGÊNCIA SENADO. Parlamentares entregam a Lula decreto que valida intervenção na segurança do DF. **Senado Notícias**, Brasília, 11 jan. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/11/parlamentares-entregam-a-lula-decreto-que-valida-intervencao-na-seguranca-do-df>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 11h29.

AZEVEDO, Alessandra. Câmara aprova decreto de intervenção na segurança pública do DF. **Exame**, São Paulo, 9 jan. 2023. Disponível em: <https://exame.com/brasil/camara-aprova-decreto-de-intervencao-na-seguranca-publica-do-df/>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 11h32.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968**. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 20 jun 2025.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 19 jun 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 maio 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 1, de 10 de janeiro de 2023. Aprova a intervenção federal na área de segurança pública do Distrito Federal. Publicação original: **Diário Oficial da União** – Seção 1 – Edição Extra B, 10 jan. 2023, p. 1. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2023/decretolegislativo-1-10-janeiro-2023-793674-publicacaooriginal-166840-pl.html>. Acesso em: 29 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais. **Coleção das Leis do Brasil**, 1890 - Decretos do Governo Provisório, Primeiro fascículo (15/11 a 31/12 de 1889). Rio de Janeiro, 1889. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d0001.htm. Acesso em: 12 mar 2023.

BRASIL. Decreto nº 881, de 5 de Junho de 1936. Decreta a intervenção federal no Estado do Maranhão, nos termos do art. 12, § 6º, letra B, da Constituição da República. **Coleção de Leis do Brasil** - 1936, Página 395 Vol. 2. Rio de Janeiro, 1936. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-881-5-junho-1936-395120-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 jun 2025.

BRASIL. Decreto nº 1.498, de 15 de Março de 1937. Decreta a intervenção federal no Distrito Federal. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 16/3/1937, Página 5775. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-1498-15-marco-1937-449759-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 jun 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.602, de 6 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a intervenção federal no Estado de Roraima. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/decreto/d9602.htm. Acesso em: 21 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.377, de 8 de janeiro de 2023**. Decreta intervenção federal no Distrito Federal com o objetivo de pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública, nos termos em que especifica. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11377.htm. Acesso em: 11 jun 2025.

BRASIL. Decreto nº 15.922, de 10 de Janeiro de 1923. Decreta a intervenção do Governo Federal no Estado do Rio de Janeiro. **Diário Oficial da União** - Seção 1 - 11/1/1923, Página 1292. Rio de Janeiro, 1923. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-15922-10-janeiro-1923-510462-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 21 jun 2025.

BRASIL. **Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930.** Institue o Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providencias. Rio de Janeiro, 1930. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19398.htm. Acesso em: 19 jun 2025.

BRASIL. Decreto nº 55.082, de 26 de Novembro de 1964. Decreta intervenção federal no Estado de Goiás. **Coleção de Leis do Brasil** - 1964, Página 370 Vol. 8. Brasília, 1964. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55082-26-novembro-1964-395904-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 jun 2025.

BRASIL DE FATO. PM e Exército concluem desmobilização de acampamento bolsonarista no QG. **Brasil de Fato**, Brasília, 9 jan. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/01/09/pm-e-exercito-concluem-desmobilizacao-de-acampamento-bolsonarista-no-qg/>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 11h38.

BRASIL DE FATO. Tiros, estupros e chacinas: intervenção federal no RJ completa um ano. **Brasil de Fato**, Brasília, 16 fev. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/02/16/tiros-estupros-e-chacinas-intervencao-federal-no-rj-completa-um-ano/>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 11h39.

BRASIL. Intervenção federal na segurança do DF é concluída após 23 dias de vigência. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Brasília, 31 jan. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/intervencao-federal-na-seguranca-do-df-e-concluida-apos-23-dias-de-vigencia>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 11h42.

BRASIL. Partido questiona decreto presidencial que determinou intervenção federal no RJ. **Notícias do STF**, Brasília, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/partido-questiona-decreto-presidencial-que-determinou-intervencao-federal-no-rj/>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 11h40.

BRASIL. Poder Executivo. **Mensagem 14/2023 (MSC 14/2023)**. Apresentada em 9 jan. 2023. Inteiro teor. Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2228825&filename=MSC%2014/2023. Acesso em: 29 jun. 2025.

CASTELLO BRANCO. **Crer-Sendo**. Intérprete: Castello Branco. No álbum Serviço. [s.l.]: Tagless, 2013. Disponível em: https://open.spotify.com/intl-pt/track/3sZcGCUXvr45syuNyTUC1Z?flow_ctx=a69a5e50-5d17-48ea-88ed-ed23a7d1ea43%3A1751344630. Acesso em: 30 jun. 2025.

CASTRO, Flora. CNDH volta ao Rio de Janeiro para acompanhar intervenção militar e caso Marielle. **Brasil de Fato**, Rio de Janeiro, 29 ago. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/08/29/cndh-volta-ao-rio-de-janeiro-para-acompanhar-intervencao-militar-e-caso-marielle/>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 11h50.

CONGRESSO EM FOCO. Senado vota intervenção na segurança do DF. **Congresso em Foco**. Brasília, 10 jan. 2023. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/area/congresso-nacional/senado-vota-intervencao-na-seguranca-do-df/>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 11h57.

COSTA, Emily; OLIVEIRA, Valéria. Entenda a intervenção federal em Roraima. **G1 Roraima**, Boa Vista, 8 dez. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2018/12/08/entenda-a-intervencao-federal-em-roraima.ghtml>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 11h58.

CUNHA, Marcella. Senado aprova decreto de intervenção federal na segurança do DF. **Rádio Senado**, Brasília, 10 jan. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/01/10/senado-aprova-decreto-de-intervencao-federal-na-seguranca-do-df/>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 12h04.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Carlos Alberto Ungaretti. **Política dos Governadores**. [S. d.]. PDF. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/POLITICA%20DOS%20GOVERNADORES.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2025.

ESTADÃO CONTEÚDO. MPF arquivou inquérito contra Anderson Torres, mas investigação segue no STF. **UOL Notícias**, Brasília, 2 fev. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2024/02/02/mpf-arquivou-inquerito-contra-anderson-torres-mas-investigacao-segue-no-stf.htm>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 12h16.

GIOVANNI, Pablo. PF conclui que houve “falhas evidentes” da SSP-DF nos atos de 8/1. **Correio Braziliense**, Brasília, 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.correobraziliense.com.br/cidades-df/2024/10/6976318-pf-conclui-que->

houve-falhas-evidentes-da-ssp-df-nos-atos-de-8-1.html. Acesso em: 18 jul. 2025, às 12h19.

LABOSSIÈRE, Paula. PGR: Bolsonaro estimulou acampamentos para justificar intervenção. **Agência Brasil**, Brasília, 19 fev. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-02/pgr-bolsonaro-estimulou-acampamentos-para-justificar-intervencao>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 12h05.

LOURENÇO, Bruno. Senadores do DF condenam selvageria de domingo e apoiam intervenção federal. **Rádio Senado**, Brasília, 9 jan. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/01/09/senadores-do-df-condenam-selvageria-de-domingo-e-apoiam-intervencao-federal>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 12h20.

MAIA, Elijonas. 8 de janeiro: PF conclui inquérito e cita “falhas evidentes” de Torres e Ibaneis. **CNN Brasil**, Brasília, 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/8-de-janeiro-pf-conclui-inquerito-e-cita-falhas-evidentes-de-torres-e-ibaneis/>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 11h52.

MANSUR, Vinícius. OEA questiona Brasil sobre intervenção no Rio e execução de Marielle. **Brasil de Fato**, Rio de Janeiro, 8 mai. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/05/08/oea-questiona-brasil-sobre-intervencao-no-rio-e-execucao-de-marielle>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 12h08.

MEDEIROS, Anelly. STF: Ministros defendem intervenção. **Blog Poder Judiciário**, na Tribuna do Norte, Natal, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://blog.tribunadonorte.com.br/poderjudiciario/stf-ministros-defendem-intervencao/>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 12h41.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14^a ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PILLE, Letícia. Houve falha “evidente” do governo do DF no 8 de Janeiro, diz PF. **Poder360**, Brasília, 29 out. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/houve-falha-evidente-do-governo-do-df-no-8-de-janeiro-diz-pf/>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 12h14.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Atos antidemocráticos: STF aceita denúncias contra mais 245 pessoas envolvidas. **Portal STF – Notícias**, Brasília, 16 maio 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507298&ori=1>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 12h31.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Entenda as condenações de réus pelos atos antidemocráticos de 8 de janeiro. **Portal STF - Notícias**. Brasília, 25 out. 2023. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/entenda-as-condenacoes-de-reus-pelos-atos-antidemocraticos-de-8-de-janeiro/>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 12h32.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Em dois anos, STF responsabilizou 898 pessoas por atos antidemocráticos de 8 de janeiro. **Portal STF - Notícias**, Brasília, 7 jan. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/em-dois-anos-stf-responsabilizou-898-pessoas-por-atos-antidemocraticos-de-8-de-janeiro/>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 12h33.

TEIXEIRA, Isadora. Ibaneis sobre intervenção federal: “Vamos colocar na cadeia todos esses bandidos”. **Metrópoles**, Brasília, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/grande-angular/ibaneis-sobre-intervencao-federal-vamos-colocar-na-cadeia-todos-esses-bandidos>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 12h10.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 8 de janeiro: desde os ataques aos Três Poderes, há um ano, TCU atua em iniciativas relacionadas aos atos antidemocráticos. **Portal TCU**, Brasília, 8 jan. 2024. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/8-de-janeiro-desde-os-ataques-aos-tres-poderes-ha-um-ano-tcu-atua-em-iniciativas-relacionadas-aos-atos-antidemocraticos>. Acesso em: 18 jul. 2025, às 12h43.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de Direito Constitucional**. 4^a Ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006.